

Boletim Informativo

Edição nº 13

Mês: Março

Período: Dezembro de 2021 a Fevereiro de 2022



Este Boletim contém as orientações mais relevantes emitidas por esta Auditoria Interna sobre a gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e de pessoal, bem como outras informações importantes. O objetivo é ampliar as formas de acesso dos gestores aos assuntos mais significativos tratados por esta Audin-MPU, a fim de continuar colaborando efetivamente com a gestão administrativa dos recursos públicos no âmbito do Ministério Público da União.

PARECERES – pág. 2

**RELATÓRIOS DE
AUDITORIA – pág. 5**

**INOVAÇÃO LEGISLATIVA
– pág. 8**

**ACÓRDÃOS DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DA UNIÃO – pág. 10**



PARECERES

Parecer AUDIN-MPU Nº 569/2021

Pessoal. Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofício. Portaria PGR/MPU nº 88/2021. Altera o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014.

Não parece haver óbice legal a que o cálculo da GECO comporte proporcionalização decorrente do somatório do fracionamento de acumulações/substituições de ofícios.

Parecer AUDIN-MPU Nº 592/2021

Orçamento. Permanência na base orçamentária da ação referente à assistência à saúde prestada pelo PLAN-ASSISTE dos beneficiários de que trata o § 6º do art. 1º da Norma Complementar nº 18, de 15 de dezembro de 2020. Improcedente. Possibilidade de ajuste com efeito ex nunc.

- 1) Na ação orçamentária relativa à assistência prestada pelo Plan-Assiste, utilizada pela União para repassar os recursos referentes aos valores per capita para custeio dos beneficiários do Plan-Assiste, não parece adequado que constem os valores per capita para custeio dos beneficiários abarcados pelo § 6º do art. 1º da NC 18/2020.
- 2) Entende-se relevante que a Diretoria Executiva do Plan-Assiste oficie os órgãos de origem dos servidores tratados no 6º do art. 1º da NC 18/2020 para verificar a existência de duplicidade de recebimento de recursos da União com relação à assistência à saúde prevista no art. 230 da Lei nº 8.112/1990 e, conforme cada caso, tomar as providências necessárias com vistas a restituir à União com os recursos porventura repassados em demasia.
- 3) Compete ao Conselho Gestor do Plan-Assiste estabelecer os exatos limites da assistência a ser prestada aos dependentes do servidor enquadrado no § 6º do artigo 1º da NC 18/2020.
- 4) Em atenção aos termos do ajuste de adesão do CNMP ao Programa de Assistência à Saúde do MPU, entende-se que os recursos recebidos da União por aquele órgão, a qualquer tempo, cuja finalidade tenha sido o custeio do Plan-Assiste, devem ser integralmente repassados ao Plan-Assiste.
- 5) Por fim, repisa-se o entendimento de que, independentemente do teor da manifestação que emanar do Conselho Gestor sobre o tema ora analisado, é recomendável a atualização regulamentar sobre o assunto tratado no § 6º do art. 1º da NC 18/2020 de forma a mitigar a possibilidade de interpretações equivocadas acerca do assunto e prover segurança jurídica aos envolvidos.

Parecer AUDIN-MPU nº 12/2022

Administrativo. Implicações da Lei nº 14.151/2021 em contrato de vigilância.

Em contrato terceirizado celebrado anteriormente à Lei nº 14.151/2021, no qual a gestante tenha que ser afastada das atividades presenciais por meses antes da licença maternidade, sem prejuízo da remuneração, por não haver compatibilidade para realizar as atividades de forma remota ou teletrabalho, cabendo à contratante responsabilizar-se pela reposição do profissional ausente por todo esse período, certamente implicará desequilíbrio da relação contratual. O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, direito subjetivo da contratada, deverá ser avaliado cotejando a situação específica de cada contrato e a onerosidade sofrida pela contratada.

Parecer AUDIN-MPU nº 15/2022

Administrativo. Compatibilização entre o Parecer SEORI/AUDINMPU nº 116/2018 e o Parecer AUDIN-MPU nº 124/2021. Prazo para formalização de instrumento.

Não é adequado, como regra, a inscrição da nota de empenho em restos a pagar para suportar despesa de exercício posterior, em que a contratação ocorra em exercício distinto do empenhado, conforme sinalizado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição, parte I, aprovado pela Portaria conjunta STN/SOF/ME nº 117, de 28 de outubro de 2021.

Parecer AUDIN-MPU nº 35/2022

Pessoal. Vantagens entre regimes de aposentadoria distintos.

Em face do exposto, somos de parecer pela possibilidade de acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido até a publicação da EC nº 20/1998, no caso de contagem de tempo para fins de implementação dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial para o servidor portador de deficiência de membro do Ministério Público que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de publicação da referida Emenda.

Parecer AUDIN-MPU nº 69/2022

Administrativo. Ultratividade de Convenção Coletiva de Trabalho. Manutenção de benefícios mesmo após vigência do instrumento coletivo.

Não havendo norma coletiva vigente, os efeitos da reforma trabalhista devem ser aplicados ao contrato desde a data em que cessou a vigência da CCT, mediante revisão contratual, repactuação ou na prorrogação da avença. Nesse sentido, a vigência da norma que estabelece benefício pactuado exclusivamente no âmbito de acordo coletivo de trabalho é condição para sua manutenção na planilha de formação de preços, e, por consequência, no âmbito do contrato.

Parecer AUDIN-MPU nº 83/2022***Patrimonial. Doação de bens em período eleitoral. Procedimento de desfazimento de bens.***

Manutenção do entendimento exarado no Parecer SEORI/AUDIN-MPU Nº 792/2018 e ainda, que no tocante à disposição do art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a regra dirige-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos.

RELATÓRIOS DE AUDITORIA

Relatório de Auditoria AUDIN-MPU nº 30/2021

Auditoria Financeira no Ministério Público Militar - MPM.

- 1) No encerramento do exercício, é adequado apresentar seus passivos ou obrigações constituídas pelo regime de competência.
- 2) Lançar no SIAFI todas as modalidades de garantias vigentes referentes aos contratos firmados com o Unidade.
- 3) Adotar como prática a transferência de saldos da conta referente aos bens móveis para a conta 12311.99.07 (Bens Não Localizados), sempre que houver o reconhecimento de perdas, sumiços, obsolescência.

Relatório de Auditoria AUDIN-MPU nº 34/2021

Relatório Preliminar de Comunicação de Distorções no âmbito do MPU. Auditoria Financeira integrada com Conformidade na situação patrimonial, financeira e orçamentária do órgão, refletidas nas demonstrações contábeis de 31/12/2021 e transações subjacentes.

- 1) A Conta 113110105 (ANTECIPAÇÃO DE SALÁRIOS) é conta de ativo que apresenta os adiantamentos de salários, na qual se identificou ausência de registro em conformidade com o respectivo direito constituído, conforme portaria STN nº 376, de 8 de julho de 2020, que aprovou o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público a ser adotado obrigatoriamente para o exercício financeiro de 2021 (PCASP 2021) e o PCASP Estendido, de adoção facultativa, válido para o exercício de 2021 (PCASP Estendido 2021).
- 2) A Conta 211110103 – FÉRIAS A PAGAR, no âmbito do MPU, registrou saldo A MAIOR em 2021.
- 3) Houve omissão de registro nas contas de APROPRIAÇÃO DE GARANTIAS/CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS, em confronto com a informação das garantias/fianças em poder das Unidades.
- 4) Lançamento da depreciação nas Unidades do MPU tem gerado impacto negativo na DVP do Órgão.
- 5) A conta contábil referente a contratos em execução no âmbito do MPU (conta 8.1.2.3.x.xx.xx – Execução de obrigações contratuais) apresenta valores superiores ao que efetivamente estão em andamento nas Unidades.
- 6) Caso a obra/reforma já tenha sido concluída, é necessário proceder à baixa do saldo no SIAFI Web e à reavaliação do imóvel no SPIUnet.

Relatório de Auditoria AUDIN-MPU nº 1/2022

Auditoria no processo de trabalho Fase Interna das licitações na modalidade Pregão, dentro do tema Planejamento das Contratações, realizada na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

Recomendou-se, entre outros, à Unidade: I - aprimorar as atividades do processo de Fase Interna de Pregões no que tange aos ETPs preliminares, notadamente em relação a: melhor embasar e documentar as estimativas de quantidades e a estimativa de preços; vincular expressamente a contratação ao planejamento anual de contratações; II - avaliar a necessidade de realização de levantamento de mercado, no âmbito dos ETPs, tendo por pressuposto que, apesar de não ser item obrigatório, a análise de outros contratos públicos pode resultar na identificação de boas práticas pertinentes para constar nos editais da Unidade; III - instruir os ETPs de suas contratações e seus respectivos PGEAs com estimativas de quantidades fundamentadas em memórias de cálculo e documentos de suporte; IV - adequar os modelos de Edital e TR no que tange a retenções de pagamentos, para esclarecer que regularidade fiscal ou pendências de obrigações financeiras com a contratante não podem condicionar pagamentos por objeto contratado entregue; V - adequar os modelos de contratos com a previsão, nas contratações de serviços com prestação de mão de obra exclusiva, de cláusula que caracterize como falta grave o não recolhimento do FGTS dos empregados e das contribuições sociais previdenciárias, bem como o não pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio-alimentação, podendo dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e da declaração de impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do Anexo VII-F, item 4.2, da IN SEGES nº 5/2017.

Nota Técnica AUDIN-MPU nº 1/2022

Análise dos demonstrativos que compõem o Relatório de Gestão Fiscal do MPU e do MPDFT, referentes ao 3º Quadrimestre de 2021.

- 1) Em relação ao MPU, o percentual da Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL foi de 0,441971, o que denota que o Órgão se encontra abaixo do seu limite prudencial que é de 0,570000 da RCL.
- 2) Já em relação ao MPDFT, o percentual da Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL foi de 0,070842, o que denota que o Órgão também se encontra abaixo do seu limite prudencial que é de 0,126350 da RCL.
- 3) Fazendo um cotejo entre o 3º e 2º quadrimestres de 2021, houve uma redução do índice DTP/RCL no âmbito do MPU, demonstrando a responsabilidade na gestão fiscal no que tange o equilíbrio das contas públicas, conforme exige a LRF:

Quadrimestre	Despesa Total com Pessoal (DTP)	Receita Corrente Líquida (RCL)	DTP/RCL
3º/2020	4.607.166.163,56	651.943.266.000,00	0,706682
1º/2021	4.630.606.573,79	763.023.603.538,79	0,606876
2º/2021	4.612.200.247,92	938.730.994.038,10	0,491323
3º/2021	4.696.028.316,08	1.062.519.047.775,45	0,441971

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 116, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

Acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.

DECRETO Nº 10.922, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei 14.133/2021.

DECRETO Nº 10.947, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei 14.133/2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

PORTARIA SOF/ME Nº 1.110, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

Alterações orçamentárias.

Estabelece procedimentos e prazos para alterações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, no exercício de 2022, a serem observados pelos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, e dá outras providências.

PORTARIA STN Nº 1.290, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

Divulgar o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado da União, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2021, com informações realizadas e registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

PORTARIA STN Nº 1.266, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre o demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021 e dá outras providências com vistas a coibir a existência de execução orçamentária com fontes de recursos sem disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício de 2022.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 5, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022***Aquisição de passagens aéreas.***

Altera a Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Administrativo

Acórdão TCU nº 2822/2021 - Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Justificativa. Edital de licitação.

A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”) exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação (art. 9º, inciso III, do Decreto 7.892/2013).

Acórdão TCU nº 2889/2021 - Plenário (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Supervisão. Medição.

Os critérios de pagamento para serviços de supervisão e gerenciamento de obras de construção devem prever a entrega de produtos ou de resultados alcançados, os quais devem ser previamente definidos em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, com níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento, evitando-se a previsão de pagamentos por homem-mês ou relacionados à mera permanência de mão de obra ou disponibilização de equipamentos.

Acórdão TCU nº 2939/2021 - Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Contrato social. Objeto da licitação. Compatibilidade.

Não são considerados válidos para fins de habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante. Os atestados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

Acórdão TCU nº 2977/2021 - Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Legitimidade. Requisito.

O credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital.

Acórdão TCU nº 3144/2021 - Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Capacidade técnico-profissional. Vínculo empregatício.

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Acórdão TCU nº 59/2022 - Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Demonstração contábil. Qualificação econômico-financeira. Fraude.

O uso de demonstrações financeiras inidôneas com a finalidade de demonstrar qualificação econômico-financeira justifica a declaração de inidoneidade da empresa responsável para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), bem como de licitações realizadas por estados e municípios que contem com o aporte de recursos federais.

Acórdão TCU nº 66/2022 - Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Transposição de regime jurídico. Hora extrajudicial. Irredutibilidade. Remuneração. VPNI. Regime celetista. Regime estatutário.

A hora extrajudicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível

com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento.

Acórdão TCU nº 133/2022 - Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual.

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).

Acórdão TCU nº 134/2022 – Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Sherman)

Fiscalização de obras e serviços de engenharia.

A planilha orçamentária da obra e as medições dos serviços executados devem estar de acordo com os quantitativos previstos no projeto executivo atualizado, em consonância com o disposto nos arts. 6º, inciso X, e 66 da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO TCU nº 158/2022 – Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Correção da planilha de custos e formação de preços após a celebração do contrato administrativo.

Deve-se proceder à negociação junto às empresas contratadas para corrigir as planilhas de custos e formação de preços para inclusão do custo de substituição do profissional ausente em virtude de férias, no percentual de 8,33%, sem alteração do valor global, e, não sendo possível tais ajustes, abster-se de prorrogar os contratos firmados, devido aos indícios de inexecução das propostas e o consequente risco de descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada.

ACÓRDÃO TCU nº 160/2022 – Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Exigência de prepostos em locais diversos da execução do contrato.

A exigência de manutenção de preposto por região do país, ainda que de maneira remota, é impertinente ou irrelevante para o específico objeto do certame, tendo em vista que se trata de Conselho de atuação regional e os veículos que compõem o patrimônio (...) estão localizados apenas no Estado do Maranhão, em ofensa ao previsto no art. 3º, inciso I, § 1º da Lei 8.666/1993.

Acórdão TCU nº 19004/2021 - Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Responsabilidade. Débito. Imprescritibilidade. Dolo. Improbidade administrativa. STF. Repercussão geral.

Quando a conduta do responsável causadora de prejuízo ao erário configurar ilícito doloso de improbidade administrativa, a exemplo das tipificadas no art. 10, incisos I e II, ou no art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, a pretensão de ressarcimento do débito apurado pelo TCU é imprescritível, estando esse entendimento em consonância com a jurisprudência do STF (RE 852.475, Tema 897 da Repercussão Geral).

Pessoal

Acórdão TCU nº 2879/2021 - Plenário (Administrativo, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Acumulação de cargo público. Irregularidade. Princípio da boa-fé. Responsabilidade.

A presunção de boa-fé de que trata art. 133, § 5º, da Lei 8.112/1990 aplica-se apenas a servidor que desconhece o caráter ilícito da acumulação. Quando as circunstâncias do caso concreto demonstram a intenção de burlar a vedação constitucional de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, ocultando-a da Administração, afasta-se a presunção relativa de boa-fé, com a consequente responsabilização do servidor.

Acórdão TCU nº 2895/2021 - Plenário (Administrativo, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Proventos. Remuneração. Pensão. Marco temporal.

O servidor público faz jus a receber concomitantemente vencimentos ou proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, envolvidos ou não antes federados, fontes ou Poderes distintos, ainda que a

soma resulte em montante superior ao teto especificado no art. 37, inciso XI, da Carta Magna, devendo incidir o referido limite constitucional sobre cada um dos vínculos, assim considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de enquadramento ao teto remuneratório. Esse entendimento não é válido para os casos de acumulação de proventos ou remunerações com pensão por morte ocorridos posteriormente à EC 19/1998, em que deve ser considerado, para efeito do teto, o somatório de valores percebidos a título de remuneração, proventos e pensão.

Acórdão TCU nº 2952/2021 - Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Cargo em comissão. Requisito. Terceirização.

É irregular o exercício de atividades tipicamente operacionais, notadamente aquelas que são objeto de terceirização, por servidor ocupante de cargo em comissão, pois essa espécie de cargo se destina ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento.

Acórdão TCU nº 2957/2021 – Plenário (Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes)

Tempo de serviço. Tempo ficto. Magistrado. Procurador. Tribunal de Contas. Bônus. Aposentadoria.

É assegurado, para fins de aposentadoria, concedida sob qualquer fundamento constitucional, ao magistrado, membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, o acréscimo de 17% ao tempo de serviço prestado até a vigência da EC 20/1998 (art. 8º, § 3º), pois essa norma obteve eficácia imediata, esgotou-se com a concessão do acréscimo e gerou aos destinatários direito adquirido.

Acórdão TCU nº 193/2022 – Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Aposentadoria. Renúncia. Requisito. Desaposentação. Tempo de serviço. Averbação de tempo de serviço. Marco temporal. Exceção. Consulta.

A partir do Acórdão 193/2022-TCU-Plenário, não é possível renúncia a aposentadoria vinculada a regime próprio de previdência com objetivo de contagem de tempo de contribuição já utilizado, em outro benefício, seja vinculado a regime próprio, seja vinculado ao regime geral, em razão de não haver previsão legal do direito à desaposentação para os servidores públicos. Constitui ressalva a essa regra a renúncia formal à aposentadoria estatutária nos casos em que o servidor não houver usufruído efetivamente a condição de aposentado no cargo anterior (recebimento de proventos sem a contraprestação laboral), sejam os cargos acumuláveis ou não, nos termos da Constituição Federal.

Acórdão TCU nº 18163/2021 - Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Jornada de trabalho. Acumulação de cargo público. Exercício do cargo. Prejuízo. Compatibilidade de horário. Limite máximo.

Na acumulação de cargos públicos deve ser verificado, caso a caso, se há compatibilidade de horários e se há prejuízo às atividades exercidas em cada cargo, não cabendo restringir a acumulação com base unicamente na fixação de uma jornada máxima de trabalho, porquanto não existe limitação legal ao número de horas que podem ser exercidas em regime de acumulação.

Acórdão TCU nº 18332/2021 - Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Quintos. Marco temporal. Tempo residual. Décimos. Incorporação. VPNI.

É ilegal o aproveitamento de tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997 para a incorporação de nova parcela de décimos (art. 5º da Lei 9.624/1998) após a edição da MP 2.225-45/2001, pois não há como compatibilizar o art. 62-A da Lei 8.112/1990, incluído pela MP, com novas incorporações, uma vez que este artigo transformou definitivamente as frações já incorporadas em VPNI e restringiu os reajustes dessa vantagem às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. Assim, incorporações ulteriores, ao guardar correspondência com o valor corrente da função, além de desobedecerem a lei, ofendem o princípio da isonomia.

Acórdão TCU nº 33/2022 - Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Ato sujeito a registro. Princípio da insignificância. Pagamento indevido. Aposentadoria. Pensão.

O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.

Acórdão TCU nº 57/2022 - Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Sindicato. Legitimidade.

Os efeitos de decisão judicial em ação promovida por sindicato sobre atos sujeitos a registro alcançam os integrantes da respectiva categoria, independentemente da

existência de autorização expressa ou de juntada da relação nominal dos interessados na demanda judicial, pois os sindicatos possuem legitimidade para defender direitos e interesses da categoria na condição de substitutos processuais (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal).

Acórdão TCU nº 18563/2021 - Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Aposentadoria. Vantagem opção. Quintos. Acumulação. Vedação. Marco temporal.

Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

Acórdão TCU nº 18813/2021 - Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Aposentadoria. Proventos. Média aritmética. Cálculo. Decisão judicial. Plano econômico. Vantagem.

No cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações (art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal), a inclusão de parcelas de planos econômicos (Collor, URV, URP e outros) depende da existência de sentenças judiciais que lhes deem suporte jurídico, devendo ser considerado apenas o período em que foram legalmente recebidas.

Acórdão TCU nº 96/2022 - Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Bruno Dantas)

Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Alteração. Princípio da boa-fé.

Transcorridos mais de cinco anos do registro do ato e na ausência de indícios de má-fé, deve o TCU, ao apreciar ato de alteração, analisar apenas as mudanças promovidas, não sendo permitido reavaliar situações já consolidadas por ocasião do registro do ato inicial.